

AS MEDIDAS DE URGÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS PARA AS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE DO DEVER DE GARANTIA E DO DEVER DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PESSOAL À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.**

Larissa Campos de Oliveira Soares*

RESUMO

Esse artigo visa tratar da influência da Corte e da Comissão Interamericanas de Direitos Humanos na questão da proteção da integridade pessoal das pessoas detidas sob a custódia dos Estados. Devido a necessidade de delimitação do objeto em exame, este trabalho versará sobre as medidas de emergência adotadas em relação ao Brasil pelos citados órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Dessa forma, serão analisadas as considerações da Corte e Comissão Interamericanas sobre a proteção à integridade pessoal e os deveres gerais de (i) garantia e (ii) de adoção de medidas advindos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

ABSTRACT

This article aims to address the influence of the Inter-American Court and Commission of Human Rights in the issue of the protection of personal integrity of detainees under the custody of the States. Because of the need for demarcation of the subject under examination, this work will analyze the emergency measures taken in relation to Brazil by the bodies of the Inter-American Human Rights System. Thus, will be analyzed the considerations of the Inter-American Court and Commission of the protection of personal integrity and the general duties of (i) guarantee and (ii) adoption of measures arising from the American Convention on Human Rights (Pact of San Jose de Costa Rica).

** Agradeço aos amigos do Centro de Direito Internacional (CEDIN) e do Grupo de Estudos de Direito Internacional dos Direitos Humanos (GEDI-DH) pelo apoio durante a *Inter-American Human Rights Moot Court Competition*, que foi o fato propulsor para o início do estudo da proibição da violação à integridade pessoal nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

* Pesquisadora bolsista de iniciação científica do CNPq. Estudante de graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Integrante do Centro de Direito Internacional (CEDIN). Monitora de Direito Internacional Público da UFMG. Integrante do Grupo de Estudos de Direito Internacional (GEDI); Grupo de Estudos de Direito Internacional dos Direitos Humanos (GEDI-DH); e Grupo de Estudos de Direito Internacional Humanitário (GEDIH); todos da Universidade Federal de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

A questão da violação a integridade pessoal é assunto recorrente nos noticiários e círculos jurídicos brasileiros. Contudo, apesar de estar constantemente em foco, pouco se tem feito para a solução real do problema no país. De tempos em tempos surge um novo escândalo sobre as péssimas condições de detenção em penitenciárias do Estado; como se relatou recentemente¹ em relação à reclusão de jovens mulheres em celas masculinas no Norte do Brasil. Entretanto, apesar do mal-estar temporário causado pelo impacto da mídia sobre o assunto, pouco é feito para a mudança das políticas públicas e da legislação a respeito do cuidado especial que deve ser dispensado aos detentos.

Tendo em vista a falta de vontade política, em conjunto com diversos problemas estruturais como a falta de treinamento e remuneração adequada dos profissionais que lidam com os reclusos, além da corrupção de todo o sistema institucional prisional; surge a necessidade de intervenção para a proteção das pessoas que estão submetidas a condições desumanas de detenção. Essa intervenção pode ser realizada por diversos meios, como a pressão pública interna e internacional, a pressão política externa, e a pressão de organizações internacionais e organizações não-governamentais para a solução do problema. Nessa seara, surge também a intervenção jurídica para a proteção dos direitos humanos dos cidadãos sob custódia do Estado, objeto de estudo deste trabalho.

De acordo, portanto, com uma perspectiva jurídica, será examinado o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e sua inserção legislação brasileira, tendo com foco principal as medidas de urgência do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos das quais o Brasil foi alvo. O presente estudo terá uma abordagem que abrangerá duas perspectivas: em um primeiro momento, o aspecto formal das medidas de urgência; e em um segundo momento, a análise material das violações a integridade pessoal freqüentemente cometidas contra os indivíduos sujeitos a detenção.

¹ - **Jovem teria mantido relações sexuais na cadeia para sobreviver**. 21/11/2007. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL186790-5598,00.html>> . Acesso em 10/01/2008

CAPÍTULO I: CONTEXTO HISTÓRICO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

A. O direito a um tratamento humano

O direito a um tratamento humano que tenha em consideração a dignidade pessoal do indivíduo é garantido em diversos instrumentos internacionais reconhecidos pelo Brasil, entre eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos² (doravante Convenção Americana); a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes³; e a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura⁴. A Constituição Federal de 1988⁵ estabelece, ainda mais, como um dos seus princípios-base a dignidade da pessoa humana, como se infere do art. 1º, III.⁶

A aplicação de dito princípio consagrado nas citadas convenções e no texto constitucional em nível interno, contudo, tem se mostrado ineficaz. Os órgãos estatais não têm dado a devida atenção à problemática dos indivíduos detidos no país⁷, o que vem gerar a responsabilidade internacional do Estado e a conseqüente necessidade de interferência dos órgãos internacionais de proteção e supervisão dos Direitos Humanos para a salvaguarda dos indivíduos que têm seus direitos violados.

B. O Brasil diante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

² **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Adotada em 22 de novembro de 1969

³ **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, em 28 de setembro de 1989;

⁴ **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**, em 20 de julho de 1989

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicação no DOU em 05/10/1988.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicação no DOU em 05/10/1988, P. 1. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁷ Tal fato foi recentemente destacado pela visita do relator da ONU, Philip Alston, ao Brasil. **Relator da ONU critica violência policial no Brasil**. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/ultnot/brasil/2007/11/14/ult1928u5087.jhtm>> Acesso em 12/12/07.

Apesar do Brasil ter atuado ativamente⁸ na Conferência que deu origem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o país apenas a ratificou em 1992⁹; demonstrando um atraso excessivo, tendo em vista que dita Convenção teve seu texto definido em 1969 e entrou em vigor em 1978, quando foi atingido o número mínimo de ratificações estabelecido em seu texto.¹⁰ De maneira semelhante, o Brasil aceitou a jurisdição compulsória da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹¹ tardiamente, em 1998¹². Essa demora prolongada para a aceitação da Convenção Americana é justificada pelo processo de democratização pelo qual o país passava, o que fez com que apenas após o regime militar o Brasil passasse a adotar medidas de incorporação dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno.¹³

Contudo, apesar do atraso para o reconhecimento da Corte como órgão passível de analisar os casos apresentados à Comissão Interamericana que não alcançaram uma solução amigável ou satisfatória¹⁴, as construções jurisprudenciais da Comissão Interamericana foram de extrema relevância para o desenvolvimento da proteção dos Direitos Humanos no Brasil. A contribuição da Comissão Interamericana ao desenvolvimento dos Direitos Humanos no Brasil é incontestável, como se pode aduzir dos casos que geraram uma modificaram na legislação interna sob a influência deste órgão do Sistema Interamericano. Nesse sentido, podemos destacar, *inter alia*, a adoção da lei 9.229/96, que estabelece o julgamento pela justiça comum aos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares; a lei 9.140/95, estabelecendo indenização aos mortos e desaparecidos políticos; a lei 10.421/02, que concedeu o direito a licença maternidade a mães de filhos adotivos; a lei 11.340/06, que desenvolveu mecanismos de proteção a violência doméstica e familiar contra a mulher.¹⁵

⁸ Nesse sentido, ver: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo, Saraiva, 1991.pags 570-573.

⁹ Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em junho de 1992.(Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992).

¹⁰ **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Artigo 74 (2). [...] Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. [...]

¹¹ **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Artigo 62.

¹² O Brasil aceitou a competência obrigatória da Corte Interamericana pelo Decreto Legislativo n. 89 (1998).Decreto n. 4463 (2002).

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª ed, São Paulo: Editora Max Limonad, 2000, 464 p. Pág 236

¹⁴ **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Artigo. 44

¹⁵ Ver PIOVESAN, Flávia. Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: impacto, desafios e perspectivas. In: **II Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Anuário Brasileiro

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é relativamente recente no país e seus reflexos são ainda embrionários¹⁶. A Corte Interamericana já tratou de 5 casos relativos ao Brasil em sua jurisdição contenciosa e consultiva;¹⁷ sendo que: (i) o país foi condenado a realizar medidas urgentes de proteção às penitenciárias devido a condições precárias dos detentos¹⁸ (casos que serão analisados no presente trabalho); (ii) foi condenado por se omitir no caso de uma casa de saúde vinculada ao poder público que violou o direito à integridade e o direito à vida de um indivíduo, além do direito ao devido processo de sua família¹⁹; e por fim, (iii) não foi condenado devido a falta de provas em um caso de atraso nas investigações de um assassinato de um advogado defensor dos direitos humanos²⁰.

C. A responsabilidade internacional do Estado e o caso das penitenciárias brasileiras

A responsabilidade internacional do Estado surge no momento do cometimento do ato ilícito, como estabelecido no art 14(1) dos *Draft Articles in Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*²¹. Dita compilação da Comissão de Direito Internacional da ONU estabelece ainda, no seu artigo 2º, que

Há um ato internacionalmente ilícito de um Estado quando sua conduta consiste em uma ação ou omissão que:

(a) É atribuível ao Estado de acordo com o Direito Internacional; e

de Direito Internacional/ Coordenador: Leonardo Nemer Caldeira Brant. - v.2, n.2, 2007 - Belo Horizonte: CEDIN, 2007.

¹⁶ Apesar dos casos das penitenciárias ainda não terem tido soluções adequadas, no caso da proteção aos doentes mentais houve um notável desenvolvimento dos sistemas alternativos de cuidado com os doentes mentais.

¹⁷ Última consulta: 20/01/2008

¹⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Penitenciária Urso Branco**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 18-06-02; 29-08-02; 22-04-04;07-07-04; e 21-09-05. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 28-07-06 e 30-09-06. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo de Tatuapé” da FEBEM**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 17-11-05; 30-11-05; e 04-07-06

¹⁹ CIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

²⁰ CIDH. **Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil**. Sentencia de 28 de Noviembre de 2006. Serie C No. 161

²¹ ONU. **Draft Articles on State Responsibility for Internationally Wrongful Acts**, International Law Commission

(b) Constitui uma quebra de uma obrigação internacional do Estado.²²

Os fatos ocorridos nas penitenciárias brasileiras que serão estudados ao longo desse trabalho violam diretamente os dispositivos da Convenção Americana, e de acordo com os *Draft Articles* ensejam a responsabilização estatal. A gravidade da situação nos centros de reclusão no país fez com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos interferisse para garantir o direito à vida e à integridade pessoal dos detentos; submetendo a apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos os casos da *Penitenciária de Urso Branco*²³, no caso da *Penitenciária de Araraquara*²⁴, e no caso das *Crianças e adolescentes privados de liberdade no Complexo de Tatuapé da FEBEM*²⁵.

CAPÍTULO II: ASPECTOS FORMAIS: O PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA, SEU REGIME JURÍDICO E OS CRITÉRIOS PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS.

Para um melhor entendimento sobre no que consistem as medidas de urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é necessário se realizar uma análise prévia dos institutos jurídicos que norteiam seu procedimento. Essa parte do presente estudo, portanto, tratará dos aspectos formais referentes a tais medidas.

A. O procedimento das medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Os casos que serão o objeto de estudo nesse trabalho se tratam de medidas provisórias proferidas pela Corte Interamericana. A possibilidade de se ordenar tais medidas está garantida no artigo 63(2) da Convenção Americana, a ver:

²² Supra nota 21. Artigo 2, *tradução livre*.

²³ CIDH. **Caso Penitenciária Urso Branco**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 18-06-02; 29-08-02; 22-04-04; 07-07-04; e 21-09-05.

²⁴ Corte IDH. **Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 28-07-06 e 30-09-06.

²⁵ Corte IDH. **Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo de Tatuapé” da FEBEM**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 17-11-05; 30-11-05; e 04-07-06. Comissão Interamericana (doravante referida como CIDH). **Medidas cautelares a favor de los niños privados de la libertad en la “Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor” (FEBEM Tatuapé)**. Medidas cautelares de 21-12-04 e 23-07-05.

Artigo 63 (2). Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.²⁶

No que tange ao procedimento das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - que serão igualmente alvo de exame - é possível seu estabelecimento a respeito de casos de extrema urgência, como se pode aduzir do Artigo 25 do Regulamento da Comissão:

Artigo 25. (1). Em casos de gravidade e urgência, e sempre que necessário de acordo com a informação disponível, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar ao respectivo Estado a adoção de medidas cautelares para evitar danos pessoais irreparáveis. [...] ²⁷

O Direito Internacional dos Direitos Humanos faz com que as medidas de urgência não possuam um caráter exclusivamente *cautelar*, mas, também, *tutelar*; na medida em que não só devam preservar uma situação jurídica, mas também proteger os Direitos Humanos dos indivíduos que estão tendo seus direitos violados e daqueles que estão correndo tal risco.²⁸ Ainda mais, a Corte Interamericana estabelece que sempre que se reúnam os requisitos básicos de: (i) extrema gravidade, (ii) extrema urgência e, (iii) necessidade da prevenção de danos irreparáveis às pessoas; as medidas provisórias se transformam em verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo²⁹.

B. Regime jurídico: A coexistência das medidas cautelares da Comissão Interamericana e das medidas provisórias da Corte Interamericana

²⁶ **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** Artigo 63

²⁷ **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Artigo 25.

²⁸ Corte IDH. **Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara** . Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte IDH de 28-07-06, *considerando quinto*.

²⁹ Corte IDH. **Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó**, Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte IDH de 18-06-02, *considerando quarto*.

Existe uma divergência sobre a necessidade de se realizar preliminarmente as medidas cautelares que podem ser emitidas no seio da Comissão, ou se as medidas provisórias da Corte devem ter prioridade em casos de grave risco aos indivíduos. Isso porque a força jurídica de uma decisão da Comissão e da Corte teriam, *a priori*, uma diferença marcante, devido à própria base jurídica das mesmas. Uma vez que a Comissão é um órgão político da Organização dos Estados Americanos (OEA), suas resoluções não teriam o caráter mandatório, mas sim de recomendação. Já no que tange às resoluções da Corte, por ser esta um órgão jurisdicional que tem em suas prerrogativas o estabelecimento de decisões cogentes aos Estados que aceitaram sua competência, o impacto das medidas provisórias seria muito maior do que as medidas cautelares da Comissão.

Cabe destacar que não prevalece a regra do prévio esgotamento dos recursos internos aplicado aos casos contenciosos submetidos à Comissão às medidas provisórias, uma vez que é da própria natureza desse instituto que sua análise seja imediata.³⁰ Portanto, não existe regra alguma que estabeleça que devam se esgotar os recursos existentes na Comissão antes da submissão do caso à Corte em matéria de medidas cautelares. Nesse sentido, o jurista Cançado Trindade criticou a posição adotada pela Comissão Interamericana em alguns casos nos quais deu precedência as medidas cautelares do próprio órgão às medidas provisórias da Corte Interamericana. O ex-juiz da Corte entende que em situações de violência crônica, a persistência da Comissão em sua prática sobre medidas cautelares prévias têm consequências negativas para as vítimas e configura uma denegação de justiça no plano internacional. Seu pensamento é sintetizado pelo fato que em toda circunstância os imperativos de proteção deveriam primar sobre os aparentes entraves institucionais.³¹

Por sua vez, o *status* jurídico das decisões proferidas pela Comissão teve sua natureza esclarecida na decisão da Corte Interamericana no Caso *Loayza Tamayo vs. Peru*³², quando foi reconhecido que de acordo com o artigo 31(1)³³ da Convenção de

³⁰ Corte IDH. **Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo de Tatuapé” da FEBEM.** Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte 04-07-06. § 14.

³¹ Corte IDH. **Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo de Tatuapé” da FEBEM.** Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte de 17-11-05. Voto Juiz Cançado Trindade § 3. *Tradução livre.*

³² Corte IDH. **Caso Loayza Tamayo v. Perú.** Sentença de 17 de setembro de 1997, série C No. 33. § 79

³³ **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** . Adotada em Viena em 26 de maio de 1969. Entrada em vigor internacional: 27 de janeiro de 1980. Artigo 31. Regra Geral de Interpretação. 1. Um

Viena sobre o Direito dos Tratados, o sentido dado à expressão *recomendação* existente na Convenção Americana quando a mesma trata das funções da Comissão³⁴ deveria ser entendido como aquele normalmente utilizado pela sociedade internacional. Portanto, as decisões da Comissão Interamericana - que são recomendações - não teriam força obrigatória *stricto sensu*, mas sim estariam incluídas no *soft law*³⁵. Na mesma ocasião, a Corte ditou que em virtude do princípio da boa-fé, consagrado no mesmo artigo 31 (1) da Convenção de Viena, se um Estado assina e ratifica um tratado internacional, especialmente quando se trata de um tratado de direitos humanos, tem a obrigação de realizar os melhores esforços para aplicar as recomendações de um órgão de proteção como a Comissão Interamericana.³⁶ Desse modo, mesmo que não sejam convencionalmente obrigatórias, as decisões da Comissão devem ser obedecidas pelos Estados de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda* e da boa-fé.³⁷

É latente, por outro lado, que o posicionamento de um Estado em face de um caso apresentado perante a Comissão Interamericana é mais menos rigoroso do que quando o caso é apresentado à Corte Interamericana. Isso porque a decisão jurisdicional da Corte tem um caráter de definitividade e legitimidade que não é reconhecido ainda, infelizmente, às decisões da Comissão. O supracitado comentário do juiz Cançado Trindade, ao final, ainda teria pertinência, pois em frente de uma situação-limite de violação dos direitos humanos, depois de realizada a análise da gravidade e a urgência na solução do problema, é recomendável que o caso seja remetido para a apreciação pela Corte, pois não se pode correr o risco de se enfrentar a falta de vontade política do Estado para o cumprimento de uma decisão (recomendação) da Comissão.

C. Regime Jurídico: A questão do estabelecimento das reparações ao Estado

tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

³⁴ **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** Artigo 41. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos. (Grifo nosso)

³⁵ Nesse sentido, conferir: FONSECA, Lucianara Andrade ; MOURA, Larissa Ribeiro Salles . **Soft law: investigações acerca de sua natureza jurídica e de seu impacto no direito internacional.** In: IV Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2006, Curitiba. Anais do 4 Congresso Brasileiro de Direito Internacional - 2006. Curitiba : Juruá, 2006. v. VII. p. 561-568.

³⁶ Corte IDH. **Caso Loayza Tamayo v. Perú.** Sentença de 17 de setembro de 1997, série C No. 33. § 80. *Tradução livre.*

Apesar das medidas provisórias da Corte Interamericana decididamente estabelecerem a responsabilidade internacional dos Estados pelos fatos analisados, não existe uma construção convencional acerca da eventual reparação para as vítimas no plano de ditas medidas *stricto sensu*. No caso das medidas provisórias estarem inseridas no contexto de um caso contencioso da Corte, a decisão de mérito do mesmo conterà as reparações necessárias às vítimas e à sociedade como um todo pelas eventuais violações dos Direitos Humanos, o que se constata com base no artigo 63 (1) da Convenção³⁸. Contudo, no que diz respeito às medidas provisórias realizadas a pedido da Comissão - que não estão inseridas em um caso contencioso - a figura muda de roupagem. Não havendo um dispositivo que permita a condenação do Estado a reparações, a sentença da Corte Interamericana, apesar de obrigatória, não terá nenhuma consequência fática ao Estado ao não ser o descumprimento de uma decisão jurídica, o que faz muitas vezes que o mesmo Estado não a cumpra.

D. A identificação dos beneficiários das medidas provisórias nos casos das penitenciárias

A Corte deve estabelecer a responsabilidade internacional de um Estado a partir da competência atribuída à mesma pela Convenção Americana em relação às pessoas sujeitas à sua jurisdição. Dessa forma, as medidas adotadas pela Corte devem estar dirigidas a uma pessoa ou grupo específico, devendo haver uma individualização da suposta vítima.

No caso específico de medidas provisórias, a Corte se manifesta no sentido em que dada a situação de extrema gravidade e urgência e a necessidade de se evitar danos irreparáveis às pessoas, é suficiente que os indivíduos beneficiados sejam "determináveis."³⁹ É possível, portanto, tal qual aconteceu nos casos brasileiros, a proteção de várias pessoas que não haviam sido previamente individualizadas, mas que

³⁷ Nesse sentido, conferir o preâmbulo da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a ver: "Constatando que os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos."

³⁸ **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Artigo 63(1), *in verbis*: (...) Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

³⁹ Corte IDH. **Caso Instituto de Reeducação do menor v. Paraguai**. Sentença de 2 de setembro de 2004, série C No. 112, § 108.

“eram identificáveis e determináveis e que se encontravam em situação de grande risco em virtude de pertencerem a uma comunidade ou grupo”.⁴⁰

CAPÍTULO III: OS CASOS BRASILEIROS ANALISADOS PELA CORTE INTERAMERICANA – FATOS E PROCEDIMENTOS

Encerrada a análise inicial histórica e jurídica das medidas de urgência do Sistema Interamericano, é interessante se realizar o exame dos casos brasileiros analisados pela Comissão e Corte Interamericanas em relação ao Brasil, para ao final se fundamentar a análise local da atuação do Sistema Interamericano e a resposta do Estado brasileiro ao mesmo. Essa parte do presente trabalho tratará casos da *Penitenciária de Urso Branco*⁴¹, da *Penitenciária de Araraquara*⁴², e das *Crianças e adolescentes privados de liberdade no Complexo de Tatuapé da FEBEM*⁴³.

A. As medidas provisórias em relação ao Brasil: penitenciária de Urso Branco

Devido à impotência do Estado brasileiro em realizar uma intervenção em favor dos presos que vinham sofrendo violência e perigo em longo prazo na Penitenciária de Urso Branco, duas organizações não-governamentais apresentaram à Comissão uma petição que denunciava a situação que se encontravam os detidos.⁴⁴ A penitenciária foi palco em janeiro de 2002 de uma chacina na qual morreram 27 pessoas privadas de liberdade, com mais de 60 mortes no presídio até a data da apresentação da petição a Comissão⁴⁵, o que não foi devidamente investigado pelas autoridades nacionais, havendo um atraso injustificado nos processos de responsabilização.

⁴⁰ Corte IDH. **Caso da Penitenciária de Mendoza**. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte IDH de 22-11-04, *considerando quinto*. Corte IDH. **Caso da Penitenciária Urso Branco**, Medidas Provisórias. Resolução da IDH de 18-06-02, *considerando sexto*.

⁴¹ Corte IDH. **Caso Penitenciária Urso Branco**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 18-06-02; 29-08-02; 22-04-04; 07-07-04; e 21-09-05.

⁴² Corte IDH. **Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 28-07-06 e 30-09-06.

⁴³ Corte IDH. **Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo de Tatuapé” da FEBEM**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 17-11-05; 30-11-05; e 04-07-06. Comissão Interamericana (doravante referida como CIDH). **Medidas cautelares a favor de los niños privados de la libertad en la “Fundación Estadual do Bem-Estar do Menor” (FEBEM Tatuapé)**. Medidas cautelares de 21-12-04 e 23-07-05.

⁴⁴ Relatório de admissibilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do caso dos **Internos Presídio Urso Branco**. Relatório No 81/06; petição 394-02. 21 de outubro de 2006.

⁴⁵ Dia 5 de junho de 2002

As condições de detenção no Centro em questão eram deploráveis, não se enquadrando nos padrões internacionais de proteção aos detidos⁴⁶, por situações como a falta de banhos de sol diários, falta de água corrente para higiene pessoal e de limpeza das celas; além da falta de ventilação adequada e alta umidade e calor nas mesmas. Ainda mais, não havia um sistema de segurança efetivo no presídio, na medida em que os presos chegaram a construir túneis clandestinos entre as celas e possuíam armas e aparelhos celulares. Toda essa situação foi agravada ainda pela corrupção dos agentes penitenciários, que não possuíam treinamento adequado e recebiam baixos salários.

A Corte, devido aos fatos apresentados, interferiu por meio da figura do seu presidente que estabeleceu em suas resoluções, posteriormente corroboradas pela totalidades dos juízes da Corte, medidas como: a adoção das ações necessárias para proteger com eficácia a vida e integridade pessoal das pessoas detidas, assim como daquelas que vierem a ser presas no local; a adequação das condições de detenção a normativa internacional pertinente; a remessa de uma lista com a identificação dos reclusos e suas especificidades; a investigação os fatos ocorridos no presídio; e a submissão à Corte de um relatório sobre as medidas adotadas pelo Estado.

Mesmo após a decisão da Corte ao caso submetido a sua apreciação, de 18 de Junho de 2002, as violações na penitenciária de Urso Branco não pararam. Tal fato levou a Corte a se pronunciar no nível de medidas provisórias em mais quatro ocasiões, em 29 de Agosto de 2002, 22 de Abril de 2004, 07 de Julho de 2004, e 21 de Setembro de 2004.

B. As medidas provisórias em relação ao Brasil: penitenciária de Araraquara.

O caso da penitenciária de Araraquara foi submetido à apreciação da Corte no dia 25 de julho de 2006 pela Comissão, que recebeu uma petição informando a situação calamitosa dos detidos nesse Centro por organizações não-governamentais brasileiras.

O caso se apresentou pelo fato dos detidos estarem a céu aberto, sem colchões, sem vestimentas adequadas ao inverno paulista, sem eletricidade e luz artificial e por recebem alimentos jogados por cima dos muros duas vezes ao dia.⁴⁷ Ainda mais, havia

⁴⁶ ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**; e ONU. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão**.

⁴⁷ CIDH. **Pedido de medidas provisórias a Corte Interamericana de Direitos Humanos a favor das pessoas detidas na penitenciária “Dr. Sebastião Martins da Silveira” em Araraquara**, São Paulo. 25-07-06.

o fator agravante de que as portas de acesso da Penitenciária de Araraquara estavam soldadas desde o dia 16 de junho de 2006, quando houve uma rebelião por parte dos reclusos, não havendo qualquer pessoal médico ou carcerário na prisão, sendo que os detidos se encontravam a mercê de sua própria sorte.

A intervenção da Corte nesse caso se deu em duas ocasiões, nos dias 28 de Julho de 2006 e 30 de Setembro do mesmo ano. No caso em questão a Corte estabeleceu a necessidade do Estado recuperar o controle da penitenciária permitindo o acesso de pessoal médico a mesma; possibilitando aos internos alimentos, roupas e produtos de higiene em qualidade e quantidade suficientes; reduzindo a superpopulação da penitenciária, que chegou a 1000% (1600 detentos em uma área destinada a 160); separando adequadamente por categoria os detidos; e investigando os responsáveis pelas violações. Ainda mais, na segunda medida provisória, além de corroborar os pedidos realizados na primeira, requereu que o Estado informasse de maneira adequada os familiares das pessoas detidas a respeito das transferências que foram realizadas; permitisse a visita dos familiares; e o acesso dos advogados defensores dos reclusos aos mesmos.

C. As medidas provisórias em relação ao Brasil: o caso da FEBEM

O caso do Complexo de Tatuapé da FEBEM deve ser estudado especialmente. Esse caso, que diz respeito às crianças e adolescentes delinquentes que são confinadas a fim de se dar sua reinserção social, foi analisado a título de medidas cautelares pela Comissão, as quais não obtiveram sucesso. Dessa forma, a Comissão, visto a ineficácia das medidas por ela requeridas, recorreu a Corte para a análise do caso e expedição de medidas provisórias, o que ocorreu nos dias 17 e 30 de Novembro de 2005 e 04 de Julho de 2006.

Entre as alegações da Comissão se encontrava a urgência demonstrada pela morte de quatro internos e pelos ferimentos recebidos por dezenas deles sob a vigência das medidas cautelares; a falta de separação dos jovens internados por categorias; as deficientes condições sanitárias, físicas e de segurança a que se encontravam submetidos os internos do Complexo do Tatuapé, e a evidente carência de pessoal devidamente treinado para cuidar das crianças e adolescentes.⁴⁸

⁴⁸ Corte IDH. **Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo de Tatuapé” da FEBEM.** Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte de 17-11-05.

Tais violações foram geradas em grande parte pelo fato de que os reclusos eram mantidos em celas superlotadas e insalubres, sem divisão por idade ou gravidade do ato penal praticado. Os menores eram ainda obrigados a dormir no chão ou a dividir o mesmo colchão com outros adolescentes nessas celas, que não dispunham de lençóis ou roupas adequadas. Durante o dia, os internos eram obrigados a ficar sentados nas celas sem poderem levantar-se ou movimentar-se. Demais disso, não gozavam de nenhum atendimento médico, pedagógico, psicológico ou de lazer.⁴⁹

Nas suas resoluções a Corte destacou que a proteção específica à criança requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que a mesma levará enquanto esteja privada de liberdade, em razão de que seus direitos à integridade pessoal e a vida, e ainda o direito a um tratamento especial devido a sua vulnerabilidade, que não se extingue nem se restringe por sua detenção ou prisão.⁵⁰

No caso específico das Crianças e adolescentes privados de liberdade no Complexo de Tatuapé da FEBEM houve uma crítica severa ao fato da Comissão ter adotado as medidas cautelares ao invés de realizar a solicitação de medidas provisórias à Corte, e ainda, da demora daquele órgão para o atendimento ao pedido dos petionários.

CAPÍTULO IV: ANÁLISE MATERIAL: VIOLAÇÃO DO BRASIL DO DEVER DE GERAL DE GARANTIA E DO DIREITO A INTEGRIDADE PESSOAL

Para se esclarecer as violações que foram constatadas nos casos das penitenciárias brasileiras, é necessário se realizar um estudo do dever de garantia e do dever de proteção à integridade pessoal, que permeia todos os casos em questão.

A. Dever de garantia dos Estados: análise dos artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Os deveres de respeitar e garantir os direitos elencados na Convenção Americana (artigo 1(1)), e de adequar o ordenamento jurídico interno a normativa da

⁴⁹ Relatório de admissibilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do caso dos **Adolescentes Custodiados pela FEBEM**. Relatório No 39/02; petição 12.328. 09 de outubro de 2002.

⁵⁰ Corte IDH. **Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo de Tatuapé” da FEBEM**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte de 30-11-05; § 9, Corte IDH. **Caso Instituto de Reeducação do Menor**. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, § 160

Convenção (artigo 2) são deveres gerais de proteção que estão intimamente inter-relacionados. Essas obrigações se baseiam no princípio geral do direito dos tratados do *pact sunt servanda*⁵¹, e estão inseridas em um contexto ainda mais expansivo, na medida em que irradiam o princípio geral do Direito Internacional de que o estado deve tomar todas as medidas de direito interno para dar o efeito útil (*effet utile*) às obrigações assumidas.⁵² As normas que emanam dos citados artigos vinculam todos os poderes do Estado, e seu descumprimento compromete a responsabilidade internacional do mesmo.

O Estado exerce a função de garante perante todos aqueles que se encontram sob sua jurisdição, segundo o estabelecido pela *jurisprudence constante* da Corte.⁵³ Esse exercício da proteção aos indivíduos se dá por duas perspectivas, uma geral e outra especial. Sob uma perspectiva geral, essa função não implica em intervenções estatais diretas na vida dos indivíduos, mas apenas na garantia da disponibilidade de direitos e garantias eficazes para que os mesmos possam conduzir-se, preservando sua autonomia pessoal. Por outro lado, sob uma perspectiva especial, o Estado assume obrigações particulares diante de indivíduos pertencentes a grupos, setores ou comunidades específicos. Dessa forma, o Estado deve prover direitos e garantias especiais a essas pessoas⁵⁴.

Se os sujeitos submetidos a jurisdição do Estado estiverem em situação desfavorável, de modo que sua autonomia pessoal seja diminuída - como é o caso dos indivíduos detidos - exige-se a atuação estatal imediata. No entanto, “variam as características e a intensidade da intervenção legítima do Estado e, portanto, o grau de responsabilidade e autoridade deste, de forma paralela à diminuição [...] da liberdade e capacidade do indivíduo para definir, organizar e conduzir sua própria vida”⁵⁵.

B. Definição de violação a integridade pessoal

A integridade pessoal pode ser entendida como o gênero que abarca as espécies tratamento desumano, tratamento degradante, e tortura. Tratamento degradante seria toda conduta que visa romper a resistência física e moral da vítima, causando-lhe um

⁵¹ ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Artigo 26.

⁵² Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No 154. Voto Juiz Cançado Trindade § 25

⁵³ Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes v. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006, série C No. 149. Voto Juiz García Ramírez, § 8º.

⁵⁴ Supra Nota 53, § 2º.

⁵⁵ Supra Nota 53, § 13.

sentimento de medo, inferioridade e ansiedade.⁵⁶ Tratamento desumano, por sua vez, seria uma forma mais agravada de tratamento degradante, que abarcaria um fim específico de humilhar a vítima, atingindo mais gravemente seu aspecto psicológico.⁵⁷ Tortura, por fim, é a forma mais agravada de violação à integridade pessoal, consistente em uma ação deliberada; realizada por um agente estatal ou pessoa sob sua orientação; que gere grave sofrimento a vítima, seja ele físico ou psíquico; e ainda, que tenha um fim específico ao ser aplicada.⁵⁸

C. Evolução da caracterização dos tipos de violação a integridade pessoal

Pode-se observar pela análise jurisprudencial da Corte Interamericana que a jurisprudência desse Tribunal está se modificando de acordo com a própria evolução da sociedade internacional e da necessidade latente de aumentar os *standards* de proteção ao indivíduo. A Corte Interamericana se manifestou em diversas ocasiões no sentido de que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais.⁵⁹

A Corte já estabeleceu, citando o caso europeu *Selmoni vs. France*, que "(...) certos atos que se classificavam no passado como desumanos ou degradantes, por oposição à tortura, poderiam passar a se classificar de maneira diferente no futuro"⁶⁰. A interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos aplica a regra consagrada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de que um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade⁶¹. Ainda mais, que um instrumento internacional deve ser interpretado e aplicado de acordo com o sistema jurídico vigente no momento de sua interpretação.⁶²

D. Proteção à integridade pessoal como norma de *jus cogens*

⁵⁶ Corte IDH. **Caso Loayza Tamayo v. Perú**. Sentença de 17 de setembro de 1997, série C No. 33., §57

⁵⁷ Corte IDH, **Caso Caesar v. Trinidad y Tobago**. Sentença de 11 de março 2005, série C No. 123, §68.

⁵⁸ RODRÍGUEZ-PINZÓN, MARTÍN. **A proibição de tortura e maus-tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores**, pp. 103-104.

⁵⁹ Corte IDH. **El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal**. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1 de outubro de 1999, série A No. 16. § 114.

⁶⁰ European Court of Human Rights (ECHR), **Selmouni v. France** [GC], no. 25803/94, judgment of 28 July 1999, §101.

⁶¹ ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Artigo 31.

⁶² International Court of Justice (ICJ), **Advisory Opinion on Namibia**, ICJ Reports (1971) pp. 31-32, §53

De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, a definição de uma norma como *jus cogens* significa que a mesma é aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza⁶³. A importância da definição de uma norma como *jus cogens* é no sentido de que a sua violação representa uma quebra agravada de um dever geral de grande importância reconhecido pela sociedade internacional.

A Corte Interamericana possui tem uma posição de extrema relevância no cenário internacional no que diz respeito à definição de normas como pertencentes ao domínio do *jus cogens*. Esse Tribunal já estabeleceu que a não apenas a violação à tortura é abrangida pelo caráter imperativo, mas sim todas as violações à integridade pessoal, abarcando o tratamento desumano e degradante.⁶⁴ Ainda mais, estabeleceu que a proibição à desaparecimento forçada, à discriminação⁶⁵ e o acesso à justiça⁶⁶ se encontram igualmente no domínio do *jus cogens*. O ex-juiz e ex-presidente da Corte Interamericana, Antônio Augusto Cançado Trindade brindou seu entusiasmo com o trabalho da Corte na construção do novo *jus gentium* do séc XXI, sedimentando o reconhecimento do *jus cogens*⁶⁷, no sentido que:

A consagração do *jus cogens*, em constante expansão, revela precisamente a alentadora abertura do direito internacional contemporâneo a valores superiores e fundamentais, ao mesmo tempo em que se vislumbra, em um horizonte cada vez mais próximo, a aurora de um direito internacional realmente *universal*.⁶⁸

CONCLUSÃO

⁶³ ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Artigo 53.

⁶⁴ Corte IDH. **Caso Cantoral Benavides Vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69

⁶⁵ Corte IDH. **Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados**. Opinión Consultiva OC-18/03 del 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18. § 89

⁶⁶ Corte IDH. **Caso Goiburú y otros v. Paraguay**. Sentença sobre Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 22 de setembro de 2006, série C No. 153.

⁶⁷ Corte IDH. **Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados**. Opinión Consultiva OC-18/03 del 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18. § 89

Os Estados têm o dever de devida diligência (*due diligence*) em todas as situações nas quais estejam em jogo os direitos dos indivíduos sob sua jurisdição. A importância da adoção por parte do Sistema Interamericano de medidas emergenciais de proteção incide no sentido de que se deve evitar danos irreparáveis aos indivíduos, e ainda, de que é necessário se estabelecer um monitoramento contínuo das situações de extrema gravidade e urgência.⁶⁹ Portanto, os Estados possuem uma obrigação de caráter *erga omnes* de proteção em relação às pessoas privadas de liberdade dos ataques contra a vida e a integridade que possam provir de terceiros, inclusive de outros reclusos.⁷⁰

O Estado tem, por conseguinte, a responsabilidade específica de garantir às pessoas privadas de liberdade as condições necessárias para desenvolver uma vida digna e de contribuir para, de um lado, o gozo efetivo dos direitos que sob circunstância alguma podem ser restringidos; e por outro lado contribuir para o gozo daqueles direitos cuja restrição não decorre necessariamente da privação de liberdade e aos quais, portanto, não é admissível a restrição. Caso contrário seria implicar no despojamento da titularidade da pessoa com relação a todos os seus direitos humanos, o que é inaceitável.⁷¹ Como estabelecido pela Corte:

O Estado deve assegurar que a pessoa seja detida em condições compatíveis com o respeito a sua dignidade humana, que a maneira e o método de exercer a medida não a submeta a angústia ou dificuldade que exceda o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção e que, dadas as exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem-estar estejam assegurados adequadamente.⁷²

É evidente que a superpopulação, a má qualidade dos serviços, a falta de segurança interna, a corrupção e o não atendimento de necessidades fundamentais são

⁶⁸ Corte IDH. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110. Voto razonado Juez Cañado Trindade § 44. *Traducción livre*.

⁶⁹ Corte IDH. *Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara*. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Voto Juiz Cañado Trindade, § 18

⁷⁰ Corte IDH. **Caso Penitenciária Urso Branco**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte de 07-07-04; Voto Fundamentado do Juiz Cañado Trindade, § 9.

⁷¹ Corte I.D.H. **Caso Instituto de Reeducação do Menor**, Sentença de 2 de setembro de 2004, Série C Nº 112, par. 152 e 153.

⁷² ECHR, **Caso de Mcglinchey e Outros v. Reino Unido**, Sentença de 29 de abril de 2004, Nº 50390/99, Relatórios de Sentenças e Decisões 2003-V. Corte IDH, **Caso Instituto de Reeducação do Menor v Paraguai**. Sentença de 2 de setembro de 2004, série C No. 112, §151.

incompatíveis com o direito de toda pessoa a um tratamento humano e que respeite a sua dignidade como ser humano.⁷³ Deve surgir na consciência dos governantes a preocupação com os indivíduos detidos, de forma a paralisar a repetição crônica de cenas de violência nas prisões, e fazer com que esses Centros se tornem referência em ressocialização por meio da “negociação de rituais de forças marcadas por ações, reações, fluxos, influxos, resistências, afetividade e solidariedade”.⁷⁴ Por essa perspectiva devem os Estados guiar suas políticas e legislação, dialogando com os detidos e buscando, muito mais que a sua exclusão e até mesmo aniquilação, a real inserção social e efetividade da proteção dos Direitos Humanos.

Como se pode aduzir pelos casos estudados, a situação do Brasil no que tange aos indivíduos sob custódia em centros prisionais é grave e foi alvo de diversas manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos últimos anos. A busca pela melhoria do sistema prisional deve ser tratada como prioridade pelo Estado, de forma a evitar a reincidência dos condenados e a violação de seus direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Adotada em 22 de novembro de 1969. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em junho de 1992. (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992).

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Publicação no DOU em 05/10/1988.

⁷³ ONU. **Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Argentina**, 3 de novembro de 2000, Nações Unidas, Doc. CCPR/CO/70/ARG, § 11.

Relator da ONU critica violência policial no Brasil. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/brasil/2007/11/14/ult1928u5087.jhtm>> Acesso em 12/12/07.

Jovem teria mantido relações sexuais na cadeia para sobreviver. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL186790-5598,00.html>> . Acesso em 10/01/2008

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos.** São Paulo, Saraiva, 1991.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 4ª ed, São Paulo: Editora Max Limonad, 2000, 464 p.

PIOVESAN, Flávia. Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: impacto, desafios e perspectivas. In: **II Anuário Brasileiro de Direito Internacional.** Anuário Brasileiro de Direito Internacional/ Coordenador: Leonardo Nemer Caldeira Brant. - v.2, n.2, 2007 - Belo Horizonte: CEDIN, 2007.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Penitenciária Urso Branco.** Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 18-06-02; 29-08-02; 22-04-04;07-07-04; e 21-09-05.Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CIDH. **Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”em Araraquara .** Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 28-07-06 e 30-09-06. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CIDH.**Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo de Tatuapé”da FEBEM.** Medidas provisórias a respeito do Brasil. Resoluções da Corte de 17-11-05; 30-11-05; e 04-07-06

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1977, 277p..

CIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

CIDH. **Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil**. Sentencia de 28 de Noviembre de 2006. Serie C No. 161

ONU. **Draft Articles on State Responsibility for Internationally Wrongful Acts**, International Law Commission

Comissão Interamericana (doravante referida como CIDH). **Medidas cautelares a favor de los niños privados de la libertad en la “Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor” (FEBEM Tatuapé)**. Medidas cautelares de 21-12-04 e 23-07-05.

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Corte IDH. **Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó**, Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte IDH de 18-06-02, considerando quarto.

Corte IDH. **Caso Loayza Tamayo v. Perú**. Sentença de 17 de setembro de 1997, série C No. 33. § 79

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. . Adotada em Viena em 26 de maio de 1969. Entrada em vigor internacional: 27 de janeiro de 1980.

FONSECA, Lucianara Andrade ; MOURA, Larissa Ribeiro Salles . **Soft law: investigações acerca de sua natureza jurídica e de seu impacto no direito internacional**. In: IV Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2006, Curitiba. Anais do 4 Congresso Brasileiro de Direito Internacional - 2006. Curitiba : Juruá, 2006. v. VII. p. 561-568.

Corte IDH. **Caso Instituto de Reeducação do menor v. Paraguai**. Sentença de 2 de setembro de 2004, série C No. 112, § 108.

Corte IDH. **Caso da Penitenciária de Mendoza**. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte IDH de 22-11-04, *considerando quinto*.

Relatório de admissibilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do caso dos **Internos Presídio Urso Branco**. Relatório No 81/06; petição 394-02. 21 de outubro de 2006.

ONU. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos

ONU. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão

CIDH. **Pedido de medidas provisórias a Corte Interamericana de Direitos Humanos a favor das pessoas detidas na penitenciária “Dr. Sebastião Martins da Silveira” em Araraquara, São Paulo. 25-07-06.**

Relatório de admissibilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do caso dos **Adolescentes Custodiados pela FEBEM**. Relatório No 39/02; petição 12.328. 09 de outubro de 2002.

Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C No 154. Voto Juiz Cançado Trindade § 25

Corte IDH, **Caso Caesar v. Trinidad y Tobago**. Sentença de 11 de março 2005, série C No. 123, §68.

RODRÍGUEZ-PINZÓN, MARTIN. **A proibição de tortura e maus-tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores**, pp. 103-104.

Corte IDH. **El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal.** Opinião Consultiva OC-16/99 de 1 de outubro de 1999, série A No. 16. § 114.

European Court of Human Rights (ECHR), **Selmouni v. France** [GC], no. 25803/94, judgment of 28 July 1999, §101.

International Court of Justice (ICJ), **Advisory Opinion on Namibia**, ICJ Reports (1971) pp. 31-32, §53

Corte IDH. **Caso Cantoral Benavides Vs. Perú.** Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69

Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4

Corte IDH. **Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados.** Opinión Consultiva OC-18/03 del 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18. § 89

Corte IDH. **Caso Goiburú y otros v. Paraguay.** Sentença sobre Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 22 de setembro de 2006, série C No. 153.

Corte IDH. **Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados.** Opinión Consultiva OC-18/03 del 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18. § 89

Corte IDH. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110. Voto razonado Juez Cançado Trindade § 44. *Tradução livre.*

ECHR, **Caso de McGlinchey e Outros v. Reino Unido**, Sentença de 29 de abril de 2004, N° 50390/99, Relatórios de Sentenças e Decisões 2003-V. Corte IDH, **Caso**

Instituto de Reeducação do Menor v Paraguai. Sentença de 2 de setembro de 2004, série C No. 112, §151.

ONU. **Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Argentina,** 3 de novembro de 2000, Nações Unidas, Doc. CCPR/CO/70/ARG, § 11.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1977, 277p.. Petrópolis: Vozes, 1977, 277p.. Petrópolis: Vozes, 1977, 277p.